

**TC 023.914/2013-0**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA

**Responsável:** Sebastião Lopes Monteiro (CPF 044.383.703-10)

**Procurador ou advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito de Apicum-Açu/MA no período de 2009 a 2012 (peça 1, p. 100), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010 (v. relatório de TCE à peça 2, p. 203-219).

## HISTÓRICO

2. A fase interna do processo está devidamente historiada nos itens 2 a 11 da instrução inicial, juntada à peça 5.

3. Na referida instrução, considerando que o responsável havia apresentado intempestivamente novos documentos relativos à prestação de contas (juntados à peça 4, p. 2-154), propôs-se o sobrestamento do processo até a conclusão da análise, pelo FNDE, da referida documentação complementar (itens 13, 20 e 21 da instrução à peça 5 e despachos às peças 6 e 7).

4. Entretanto, na forma sugerida em manifestação do Ministério Público (peça 8), o relator do feito, Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, determinou a restituição dos autos a esta unidade técnica para que realizasse o exame da referida documentação de prestação de contas (peça 9).

## EXAME TÉCNICO

5. Antes de se passar à fase de citação, faz-se necessário promover o saneamento dos autos com vistas ao esclarecimento de dúvidas acerca da caracterização do débito e da identificação dos responsáveis.

6. A impugnação parcial das despesas em referência tem origem em parecer conclusivo, de 20/5/2011, em que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Apicum-Açu/MA conclui pela não aprovação da execução do PNAE no exercício de 2010 (peça 1, p. 122-124. Nesse documento, o CAE registra que a entidade executora não havia apresentado a prestação de contas do PNAE 2010 nem o relatório anual de gestão, mas que, com base em informações colhidas junto à Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao Banco do Brasil e mediante vistorias em unidades escolares, foi possível constatar diversas irregularidades na execução do programa, com destaque para a falta de comprovação de parte significativa dos recursos federais transferidos.

7. O parecer acima foi remetido ao FNDE acompanhado de outros documentos, inclusive relatos de supostas irregularidades relacionadas com a movimentação de recursos, o procedimento licitatório e o suprimento de merenda escolar (peça 1, p. 116-354), bem como as notas fiscais juntadas à peça 1, p. 164-196, associadas ao fornecimento de produtos alimentícios diversos.

8. Verificou-se, ainda, que após demandas do FNDE (peça 1, p. 362 e 376), o então prefeito

encaminhou novo parecer conclusivo do CAE, emitido em 7/11/2011, sobre a execução do programa no exercício de 2010, acompanhado de Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e outros documentos complementares (peça 1, p. 384-400, peça 2, p. 5-107, 113-115 e 121), por meio do qual, desta feita, o referido conselho concluiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas que havia sido apresentada pela Prefeitura (peça 1, p. 398, e peça 2, p. 121).

9. As irregularidades motivadoras da TCE e os valores impugnados, conforme consta no relatório do tomador de contas (peça 2, p. 211-213), foram;

a) R\$ 260.000,00, relativamente à ausência de comprovação de despesas, em consonância com o primeiro parecer do CAE, emitido em 20/5/2011, à peça 1, p. 122-124;

b) R\$ 9,60, referente a divergência entre o saldo financeiro inicial evidenciado no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e o constante no extrato bancário;

c) R\$ 68,15, relativo a pagamento indevido de tarifas bancária, sendo R\$ 30,45 concernente ao PNAE-Fundamental e R\$ 37,70, ao PNAE-Quilombolas;

d) R\$ 2.078,44, referente ao prejuízo gerado pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, sendo R\$ 1.010,15 concernente ao PNAE-Fundamental e R\$ 1.068,29, ao PNAE-Quilombolas.

10. Na nova documentação apresentada ao FNDE depois da remessa da TCE ao Tribunal (peça 4, p. 2-154), o ex-prefeito responsável, Sr. Sebastião Lopes Monteiro, encaminhou documentos da prestação de contas que, em parte, já integrava os autos como anexos ao segundo parecer do CAE (peça 1, p. 384-400, peça 2, p. 5-107, 113-115 e 121), acrescentando como novidade nos autos, essencialmente, arrazoado a título de esclarecimento dos pontos controversos na análise da prestação de contas (peça 4, p. 2-6), contrato com nutricionista (peça 4, p. 9-11), documentos do Convite 002/2010, que antecedeu o pregão presencial 001/2010 (peça 4, p. 12-24), contrato resultante do pregão presencial 001/2010 (peça 4, p. 35-40), pedidos e notas de entrega de merenda (peça 4, p. 41-51), notas fiscais, ordens de pagamento e recibos relativos aos pagamentos efetuados (peça 4, p. 7-8 e 118-151).

11. Examinando-se a documentação de prestação de contas e demais elementos juntados aos autos, verifica-se conflito de informações que demanda esclarecimento, conforme itens abaixo:

a) as notas fiscais juntadas à peça 1, p. 164-196, emitidas pela empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Number One Ltda. (CNPJ 08.606.593/0001-46, cuja denominação atual é J.M.D. Ribeiro & Cia. Ltda., à peça 10) e encaminhadas com o parecer conclusivo do CAE, datado de 20/5/2011 (peça 1, p. 122-124), divergem na numeração, valor e data de emissão das remetidas na documentação complementar de prestação de contas apresentada intempestivamente pelo ex-prefeito (peça 4, p. 7, 118, 122, 125, 128, 131, 137, 143 e 149);

b) na documentação da prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito não foi juntada cópia da nota fiscal 855, emitida em 5/7/2010, que está relacionada no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 396, e peça 4, p. 59);

c) os números de todas as notas fiscais mencionadas acima, constantes da peça 1 e da peça 4, estão no intervalo de 751 a 1000 referente à Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) 00105502070A, de 5/8/2010 (v., por exemplo, rodapé das notas fiscais 0778 e 988, à peça 1, p. 166 e 196), mas as notas fiscais 851, 853, 854 e 855, de 8/4/2010, 15/6/2010, 2/7/2010 e 5/7/2010, nos valores de R\$ 52.000,00, R\$ 34.705,00, R\$ 17.641,20 e R\$ 34.458,20, respectivamente (peça 1, p. 396, e peça 4, p. 7, 59, 118 e 143), têm data de emissão anterior à da referida AIDF;

d) observa-se, por outro lado, notável descompasso na ordem de emissão das notas fiscais, uma vez que as de números 777 a 780, 782 e 783 têm data de emissão em 15/9/2010 e as de números 831 e 832, em 10/11/2010 (peça 1, p. 164-174, 180 e 182), enquanto notas de numeração superior têm

data de emissão significativamente anterior, como a 851, de 8/4/2010, a 853, de 15/6/2010, as 860 e 861, de 7/10/2010, a 857, de 23/8/2010, e a 854, de 2/7/2010 (peça 4, p. 7 e 118, 122, 125, 137 e 143; v. também quadro no item 12 desta instrução);

e) as assinaturas do representante da empresa fornecedora dos produtos que constam no recibo e no contrato à peça 4, p. 8 e 21, têm aparência distinta da assinatura da Sra. Geovana Carla de Freitas Costa, sócia administradora da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Number One Ltda. até 20/5/2010 (peça 10), na proposta de preços apresentada ao pregão presencial 001/2010 (peça 1, p. 148). Em outros documentos do processo em que a fornecedora é signatária (peça 4, p. 27, 120, 123, 126, 129, 132, 133, 134, 141 e 150), o nome do representante da empresa é informado.

12. Diante das divergências acima apontadas, que lançam dúvidas sobre a legitimidade dos comprovantes de despesas, é recomendável submeter as notas fiscais em questão ao crivo do fisco estadual a fim de obter pronunciamento oficial daquele órgão quanto à idoneidade de tais documentos, abaixo listados:

| <b>Nota fiscal nº</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Data de emissão</b> | <b>Localização nos autos</b> |
|-----------------------|--------------------|------------------------|------------------------------|
| 777                   | 2.250,00           | 15/9/2010              | Peça 1, p. 164               |
| 778                   | 1.250,00           | 15/9/2010              | Peça 1, p. 166               |
| 779                   | 7.628,00           | 15/9/2010              | Peça 1, p. 168               |
| 780                   | 4.989,00           | 15/9/2010              | Peça 1, p. 170               |
| 782                   | 2.138,00           | 15/9/2010              | Peça 1, p. 172               |
| 783                   | 16.450,00          | 15/9/2010              | Peça 1, p. 174               |
| Ilegível              | 2.250,00           | 10/11/2010             | Peça 1, p. 176               |
| Ilegível              | 1.250,00           | 10/11/2010             | Peça 1, p. 178               |
| 831                   | 7.628,00           | 10/11/2010             | Peça 1, p. 180               |
| 832                   | 4.989,00           | 10/11/2010             | Peça 1, p. 182               |
| 833                   | 2.138,00           | 10/11/2010             | Peça 1, p. 184               |
| Ilegível              | 16.450,00          | 10/11/2010             | Peça 1, p. 186               |
| 984                   | 1.250,00           | 29/11/2010             | Peça 1, p. 188               |
| 985                   | 7.628,00           | 29/11/2010             | Peça 1, p. 190               |
| 986                   | 4.989,00           | 29/11/2010             | Peça 1, p. 192               |
| 987                   | 2.138,00           | 29/11/2010             | Peça 1, p. 194               |
| 988                   | 16.450,00          | 29/11/2010             | Peça 1, p. 196               |
| 983                   | 2.250,00           | 29/11/2010             | Peça 1, p. 200               |
| 851                   | 52.000,00          | 8/4/2010               | Peça 4, p. 7                 |
| 853                   | 34.705,00          | 15/6/2010              | Peça 4, p. 118               |
| 861                   | 8.616,00           | 7/10/2010              | Peça 4, p. 122               |
| 860                   | 26.088,00          | 7/10/2010              | Peça 4, p. 125               |
| 862                   | 27.077,00          | 16/11/2010             | Peça 4, p. 128               |
| 863                   | 40.714,00          | 1º/12/2010             | Peça 4, p. 131               |
| 857                   | 50.190,00          | 23/8/2010              | Peça 4, p. 137               |
| 854                   | 17.641,20          | 2/7/2010               | Peça 4, p. 143               |
| 864                   | 22.350,00          | 13/12/2010             | Peça 4, p. 149               |

13. Além disso, a fim de averiguar se os recursos retirados das contas vinculadas ao programa foram efetivamente destinados ao credor declarado na prestação de contas, visto que foram identificados saques contra recibo dos recursos, cabe propor diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe cópia dos cheques e demais documentos de saque das contas vinculadas ao programa, mantidas na agência 1485-0, conforme quadro abaixo:

| Conta        | Data       | Lote  | Cheque/documento de saque   | Valor (R\$)       | Extrato bancário    |
|--------------|------------|-------|-----------------------------|-------------------|---------------------|
| 9.839-6      | 8/7/2010   | 12977 | 850001                      | 34.458,20         | Peça 2, p. 45       |
| 9.839-6      | 14/10/2010 | 12932 | 850002                      | 8.616,00          | Peça 2, p. 51       |
| 9.839-6      | 3/12/2010  | 14050 | 850003                      | 17.232,00         | Peça 2, p. 55 e 137 |
| 9.839-6      | 3/12/2010  | 14050 | 850004                      | 17.232,00         | Peça 2, p. 55 e 137 |
| 9.839-6      | 3/12/2010  | 14050 | 850005                      | 6.250,00          | Peça 2, p. 55 e 137 |
| 9.840-X      | 12/4/2010  | 18151 | 850001                      | 52.000,00         | Peça 2, p. 77       |
| 9.840-X      | 24/6/2010  | 13097 | 850002                      | 34.705,00         | Peça 2, p. 73       |
| 9.840-X      | 6/7/2010   | 12594 | 850005                      | 17.641,20         | Peça 2, p. 71       |
| 9.840-X      | 30/8/2010  | 13097 | 850006                      | 50.190,00         | Peça 2, p. 69       |
| 9.840-X      | 14/10/2010 | 14050 | Saque contra recibo         | 26.088,00         | Peça 2, p. 65       |
| 9.840-X      | 19/11/2010 | 14050 | Pagtos diversos autorizados | 27.077,00         | Peça 2, p. 63       |
| 9.840-X      | 24/12/2010 | 14050 | Saque contra recibo         | 22.350,00         | Peça 2, p. 61       |
| <b>Total</b> |            |       |                             | <b>313.839,40</b> |                     |

## CONCLUSÃO

14. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito e atribuição de responsabilidades pelos danos apurados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização das seguintes diligências (itens 5 a 13 desta instrução):

a) ao Banco do Brasil para que encaminhe a este Tribunal cópia dos cheques e outros documentos de saque lançados nas contas 9.839-6 e 9.840-X, mantidas na agência 1485-0 pela Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA para movimentação de recursos públicos federais vinculados ao PNAE, conforme o quadro constante do item 13 desta instrução;

b) à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, solicitando que se manifeste quanto à idoneidade das notas fiscais relacionadas no quadro constante do item 12 desta instrução.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, as diligências a seguir indicadas:

a) ao Banco do Brasil, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, cópia dos cheques e outros documentos de saque lançados nas contas 9.839-6 e 9.840-X, mantidas na agência 1485-0 pela Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA para movimentação de recursos públicos federais vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme a

relação abaixo:

| Conta   | Data       | Lote  | Cheque/documento de saque  | Valor (R\$) |
|---------|------------|-------|----------------------------|-------------|
| 9.839-6 | 8/7/2010   | 12977 | 850001                     | 34.458,20   |
| 9.839-6 | 14/10/2010 | 12932 | 850002                     | 8.616,00    |
| 9.839-6 | 3/12/2010  | 14050 | 850003                     | 17.232,00   |
| 9.839-6 | 3/12/2010  | 14050 | 850004                     | 17.232,00   |
| 9.839-6 | 3/12/2010  | 14050 | 850005                     | 6.250,00    |
| 9.840-X | 12/4/2010  | 18151 | 850001                     | 52.000,00   |
| 9.840-X | 24/6/2010  | 13097 | 850002                     | 34.705,00   |
| 9.840-X | 6/7/2010   | 12594 | 850005                     | 17.641,20   |
| 9.840-X | 30/8/2010  | 13097 | 850006                     | 50.190,00   |
| 9.840-X | 14/10/2010 | 14050 | Saque contra recibo        | 26.088,00   |
| 9.840-X | 19/11/2010 | 14050 | Pagos diversos autorizados | 27.077,00   |
| 9.840-X | 24/12/2010 | 14050 | Saque contra recibo        | 22.350,00   |

b) à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, solicitando que se manifeste quanto à idoneidade das notas fiscais anexas por cópia e abaixo relacionadas:

| Nota fiscal nº | Valor (R\$) | Data de emissão |
|----------------|-------------|-----------------|
| 777            | 2.250,00    | 15/9/2010       |
| 778            | 1.250,00    | 15/9/2010       |
| 779            | 7.628,00    | 15/9/2010       |
| 780            | 4.989,00    | 15/9/2010       |
| 782            | 2.138,00    | 15/9/2010       |
| 783            | 16.450,00   | 15/9/2010       |
| Ilegível       | 2.250,00    | 10/11/2010      |
| Ilegível       | 1.250,00    | 10/11/2010      |
| 831            | 7.628,00    | 10/11/2010      |
| 832            | 4.989,00    | 10/11/2010      |
| 833            | 2.138,00    | 10/11/2010      |
| Ilegível       | 16.450,00   | 10/11/2010      |
| 984            | 1.250,00    | 29/11/2010      |
| 985            | 7.628,00    | 29/11/2010      |
| 986            | 4.989,00    | 29/11/2010      |
| 987            | 2.138,00    | 29/11/2010      |
| 988            | 16.450,00   | 29/11/2010      |
| 983            | 2.250,00    | 29/11/2010      |
| 851            | 52.000,00   | 8/4/2010        |
| 853            | 34.705,00   | 15/6/2010       |
| 861            | 8.616,00    | 7/10/2010       |
| 860            | 26.088,00   | 7/10/2010       |

| Nota fiscal nº | Valor (R\$) | Data de emissão |
|----------------|-------------|-----------------|
| 862            | 27.077,00   | 16/11/2010      |
| 863            | 40.714,00   | 1º/12/2010      |
| 857            | 50.190,00   | 23/8/2010       |
| 854            | 17.641,00   | 2/7/2010        |
| 864            | 22.350,00   | 13/12/2010      |

Secex/MA, 2ª DT,  
São Luís/MA, 25 de maio de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jansen de Macêdo Santos  
AUFC – Mat. TCU 3077-5